



TJPR

1ª Vice
Presidência

Boletim Informativo Maio-Junho 2025

Este boletim informativo é uma publicação eletrônica bimestral que tem a finalidade de divulgar de forma sucinta e objetiva informações sobre os Precedentes Qualificados, além de notícias institucionais relacionadas às atribuições da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



CONTATOS

1ª Vice-Presidência
41 3200.2125 e 3200.2126
1vicepresidente@tjpr.jus.br

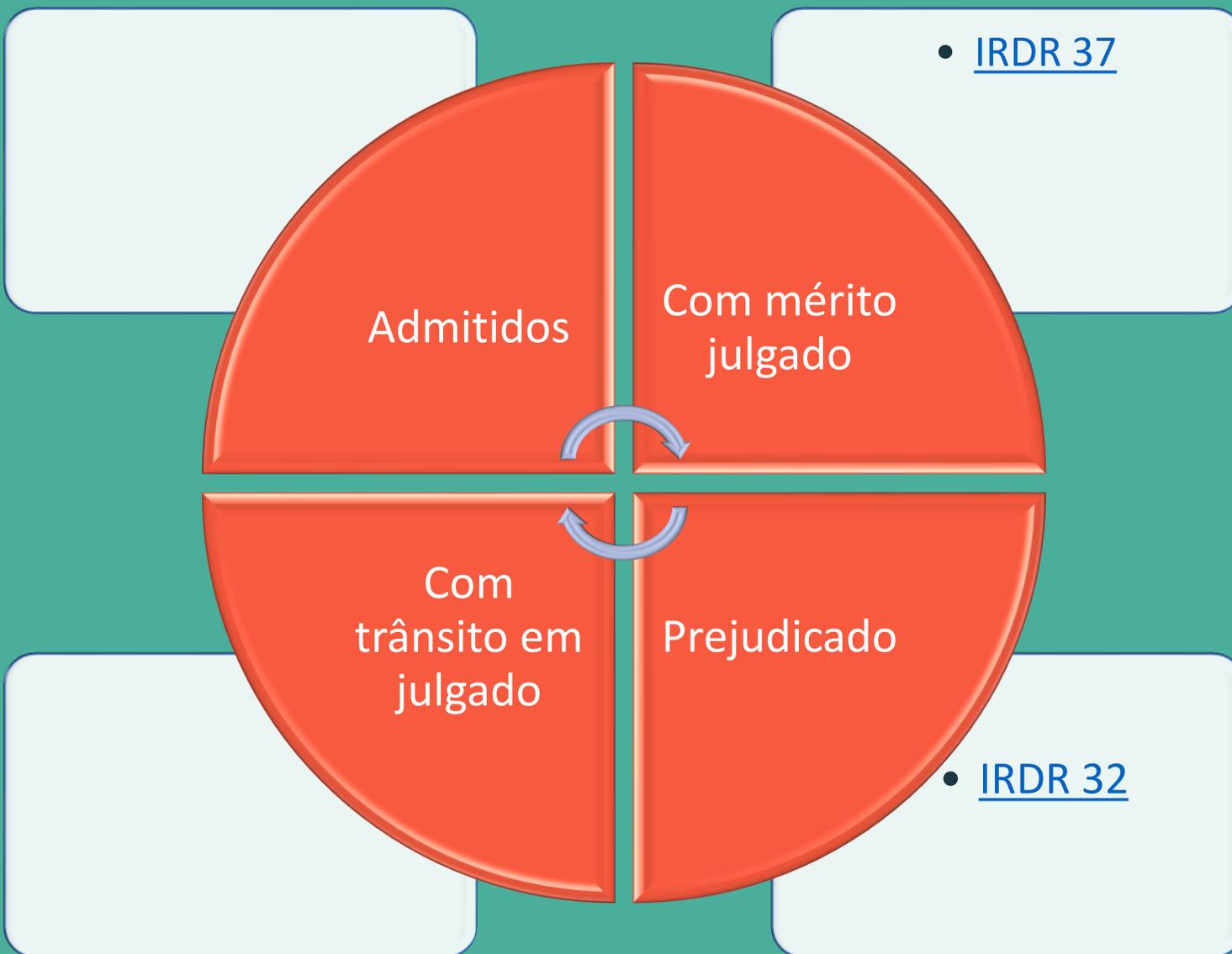
NUGEPNAC
41 3210.7733
nugepnac@tjpr.jus.br

Veja nesta edição:

 Resumo dos Precedentes do TJPR	 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas	 Incidentes de Assunção de Competência	 Grupo de Representativos
 Repercussão Geral - STF	 Recursos Repetitivos - STJ	 Notícias em destaque	 #Ficaadica NUGEPNAC  Aproveite para ir até a página do NUGEP e explorar nossos materiais de apoio. https://www.tjpr.jus.br/nugep-manuais-e-material-de-ajuda

Resumo dos Precedentes do TJPR

IRDRs e IACs



Grupo de Representativos

- [GR40](#)



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

IRDR com mérito julgado

IRDR	37
NPU	0042873-62.2021.8.16.0000
Processo	0003485-76.2019.8.16.0048 Ap
Paradigma	
Relator	Desembargador Roberto Portugal Baccellar
Órgão Julgador	Órgão Especial
Tese fixada	<i>“1. A partir da vigência da Lei Estadual n. 10.219/1992, que transformou empregos públicos em cargos, os servidores atingidos têm direito ao cômputo do tempo laborado para fins de licença especial/licença prêmio. 2. Previamente à vigência da Lei, o tempo de serviço não pode ser contado com vistas à obtenção de licença especial/licença prêmio”; b) nos autos de Apelação Cível n. 0003485-76.2019.8.16.0048, conhecer do recurso e o desprover; e c) nos autos de Apelação Cível n. 0005755-79.2017.8.16.0004, devolver a “Apelação 2” à 4ª Câmara Cível, e conhecer da “Apelação 1”</i>
Observações	Decisão publicada em 18/06/2025

IRDR prejudicado em face de tema no STJ

IRDR	32
NPU	0013356-12.2021.8.16.0000
Processo	0006138-71.2020.8.16.0030 Ap
Paradigma	
Relator	Desembargador Antonio Renato Strapasson
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão jurídica	<i>“(in)suficiência, para fins de comprovação da mora do devedor com vistas ao ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, [de] notificação por via postal quando a correspondência é devolvida ao remetente em razão da ausência do destinatário e de outras pessoas quando das tentativas de entrega dela no endereço fornecido ao credor”.</i>
Observações	Não conhecido em 18/06/2025 (Inadmitido) . Com o advento da tese do tema 1132/STJ, se mostra o reconhecimento da perda superveniente do objeto do presente IRDR.

Incidentes de Assunção de Competência

Grupo de Representativos

GR em julgamento no Supremo Tribunal Federal

GR	40 (originado do IRDR 10 TJPR)
SEI/TJPR	0033585-64.2023.8.16.6000
Processo Paradigma	RE nº 1.424.451/PR (RE nº 0023721-67.2017.8.16.0000 Pet 4)
Questão Controvertida	Revisão da tese fixada no IRDR nº 10 TJPR: <i>“O art. 33 da Lei Estadual nº 18.907/2016 e normativos posteriores, que postergaram indefinidamente o implemento da revisão geral prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 18.493/2015, são inconstitucionais por ofensa ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF) e à garantia da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF).”</i>
Observações	<p>O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Agravo Regimental, para <u>prover o Recurso Extraordinário e reformar, integralmente, o acórdão que julgou o IRDR nº 10 TJPR</u> (acórdão publicado em 15/05/2025).</p> <p>Orienta-se a <u>manutenção do sobrestamento</u> de todos os processos e recursos afetos ao GR nº 40 TJPR e ao IRDR nº 10 TJPR, <u>até o trânsito em julgado da decisão do STF.</u></p>

Repercussão Geral - STF

Temas de Repercussão Geral com Acórdão de Mérito Publicado Maio-Junho/25

Tema	Leading case	Tese	Ramo do direito	Data acórdão de mérito	Câmaras Cíveis										Câmaras Criminais				OE	Outros			
					1ª	4ª	6ª	8ª	11ª	13ª	17ª	19ª	1ª	2ª	3ª	6ª	E l e i t o r a l	F e d e r a l		T r a b a l h i s t a			
					2ª	5ª	7ª	9ª	12ª	14ª	16ª	18ª	20ª	4ª	5ª								
111	RE 970343/PR	O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010.	DIREITO TRIBUTÁRIO	19/05/2025	X	X	X												X				
1108	ARE 1285177/ES	As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b.	DIREITO TRIBUTÁRIO	26/05/2025																		X	
1156	RE 1326178/SC	O pagamento de crédito superpreferencial (art. 100, § 2º, da CF/1988) deve ser realizado por meio de precatório, exceto se o valor a ser adimplido encontrar-se dentro do limite estabelecido por lei como pequeno valor.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	26/05/2025	X	X	X													X			
1267	RE 1450100/DF	É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022.	DIREITO PROCESSUAL PENAL	19/05/2025										X	X	X	X						
1282	RE 1417155/RN	São constitucionais as taxas estaduais pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.	DIREITO ADMINISTRATIVO	26/03/2025	X																		
1286	RE 1198269/SP	É constitucional lei estadual que impõe a obrigatoriedade de adaptação de percentual de carrinhos de compras para transporte de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.	DIREITO ADMINISTRATIVO	09/06/2025															X				
1396	ARE 1528097/SP	1. É possível exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais, nos termos da ADPF 219; 2. É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	17/05/2025																			
1400	RE 1542482/SP	É constitucional a concessão de indulto de indulto a condenado por tráfico privilegiado, uma vez que o crime não tem natureza hedionda.	DIREITO PENAL	09/06/2025														X					

Temas sem Repercussão Geral Maio-Junho/25

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito	Data da decisão
1387	RE 1538690	Excesso de poder regulamentar de atos do Poder Executivo que disciplinam a destinação de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).	DIREITO ADMINISTRATIVO	30/05/2025
1393	ARE 1535441	Limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros ao teto de 20 salários-mínimos.	DIREITO CIVIL	07/05/2025
1394	RE 1542700	Utilização do ICMS incidente sobre operações de aquisição para apuração de crédito de PIS/COFINS.	DIREITO TRIBUTÁRIO	07/05/2025
1395	RE 1535083	Períodos de afastamento que devem ser incluídos no cálculo do terço constitucional de férias de servidores públicos.	DIREITO ADMINISTRATIVO	07/05/2025
1402	ARE 1503603	Fixação de honorários de sucumbência por equidade, nas causas que não envolvem a Fazenda Pública.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	31/05/2025
1405	ARE 1550234	Competência da Justiça Federal para processo e julgamento de ações possessórias ajuizadas por concessionária de serviço público ferroviário, nas quais a União e as suas entidades de administração indireta manifestaram desinteresse no processo.	DIREITO ADMINISTRATIVO	07/06/2025
1409	RE 1543686	Juridicidade dos atos do Ministério da Educação sobre os requisitos e a oferta de financiamento estudantil pelo FIES.	DIREITO À EDUCAÇÃO	25/06/2025

Temas com adequação por Embargos de Declaração Maio-Junho/25

Tema	Leading case	Tese readequada	Ramo do direito	data da determinação
995	RE 1075412	<p>TESE ALTERADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 20/03/2025:</p> <p>"1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; 2. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; 3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade".</p> <p>TESE ANTERIOR: "1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. 2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios"</p>	DIREITO CIVIL	20/03/2025

Recursos Repetitivos - STJ

Temas STJ transitados em julgado Maio-Junho/2025

Tema	Recurso (s)	Tese Firmada	Ramo do direito	Trânsito em julgado	Câmaras Cíveis										OE	Câmaras Criminais				Outros				
					1ª	2ª e 3ª	4ª e 5ª	6ª e 7ª	8ª, 9ª e 10ª	11ª e 12ª	13ª, 14ª, 15ª e 16ª	17ª e 18ª	19ª a 20ª	1ª		2ª	3ª, 4ª e 5ª	6ª	Eleito ral	Feder al	Traba lhista			
1267	REsp 2072867/MA REsp 2072868/MA REsp 2072870/MA	1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC; 2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC; 3. Modulação: Até a data da publicação dos acórdãos referentes ao Tema Repetitivo n. 1.267/STJ, é possível, com base no princípio da fungibilidade e em caráter excepcional, o recebimento da correção parcial (ou do agravo de instrumento previsto no caput do artigo 1.015 do CPC ou de mandado de segurança) como a reclamação apta a impugnar a decisão do juiz de primeiro grau que inadmite a apelação, desde que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado."	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	09/06/2025	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X										
1282	REsp 2092308/SP REsp 2092310/SP REsp 2092311/SP	O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	26/06/2025					X															
1292	REsp 2129995/AL REsp 2129996/AL REsp 2129997/AL	O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.	DIREITO ADMINISTRATIVO	20/05/2025			X																	
1303	REsp 2161548/BA	1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência. 2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.	DIREITO PENAL	07/05/2025											X	X	X	X						

Notícias em destaque

Abono de permanência integra cálculo de adicional de férias e 13º salário do servidor, define repetitivo

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.233), estabeleceu que o abono de permanência integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário).

O colegiado considerou que esse benefício pecuniário tem natureza remuneratória, pois se incorpora às outras vantagens recebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for realizada.

Veja mais em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/27062025-Abono-de-permanencia-integra-calculo-de-adicional-de-ferias-e-13o-salario-do-servidor--define-repetitivo.aspx>

Celular esquecido em cena do crime pode ser usado como prova, decide STF

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que são válidas as provas obtidas por meio de perícia policial sem autorização judicial em celular do acusado esquecido na cena do crime. A tese formulada (Tema 977 da repercussão geral) servirá de referência para casos semelhantes em todos os tribunais do país.

Por unanimidade, o Plenário estabeleceu que os dados obtidos nessas circunstâncias só podem ser utilizados na apuração do crime ao qual a perda do celular está vinculada, e não podem ser utilizados os dados que sejam de conteúdo particular não criminoso. A polícia pode preservar o conteúdo integral do aparelho, mas deve apresentar à Justiça argumentos que justifiquem seu acesso.

Já quando o celular é apreendido com o suspeito presente — como em prisões em flagrante —, o acesso aos dados só pode ocorrer com consentimento expresso do dono ou com autorização judicial. A medida deve respeitar direitos como intimidade, privacidade, proteção dos dados pessoais e autodeterminação informacional.

Veja mais em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/celular-esquecido-em-cena-do-crime-pode-ser-usado-como-prova-decide-stf/>

#Ficaadica
NUGEPNAC

Aproveite para ir até a página do NUGEP e explorar nossos materiais de apoio.

<https://www.tjpr.jus.br/nugep-manuais-e-material-de-apoio>